



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001221/2004-69
Recurso nº. : 143.705
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2001 a 2004
Recorrente : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº: :101-95.759

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

LUCRO ARBITRADO – APLICABILIDADE – O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira, no caso da opção pelo lucro presumido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude, caracterizado pela prática reiterada de omissão de receitas.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o que lhe é decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

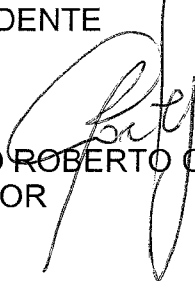
PROCESSO Nº. : 10925.001221/2004-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.759

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que deram provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10925.001221/2004-69

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.759

Recurso nº. : 143.705

Recorrente : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 727/742) contra o Acórdão nº 4.605, de 16/09/2004 (fls. 708/718), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 24.

Consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 43/57), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

a contribuinte teve seu lucro arbitrado pela autoridade fiscal, em razão de que, na qualidade de optante pelo lucro presumido, não mantinha escrituração contábil nos termos da legislação comercial e nem detinha Livro Caixa com a inclusão de sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Definido o lucro arbitrado como a via aplicável à apuração das exações devidas, foram os valores tributáveis levantados a partir da constatação da pretensa prática das seguintes infrações:

(a) "receita operacional omitida (atividade não imobiliária) – revenda de mercadorias" (item 001 do Auto de Infração – AI, às folhas 07 e 08): a contribuinte teria deixado de declarar em suas DIPJs e DCTFs valores tributáveis levantados a partir do Livro Registro de Saídas (folhas 93 a 163), do Livro Registro de Apuração do ICMS (folhas 164 a 321) e das planilhas com as bases de cálculo fornecidas pela própria contribuinte (folhas 58 a 62). Sobre os valores devidos apurados em relação a esta infração foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, por conta de a autoridade fiscal ter entendido presente o intuito fraudulento;

(b) "receitas operacionais (atividade não imobiliária) – revenda de mercadorias" (item 002 do AI, às folhas 08 e 09): sobre os valores declarados pela contribuinte em suas DCTFs e DIPJ, foram exigidos os valores referentes à diferença entre o percentual do lucro presumido (8%) – o adotado pela contribuinte naquelas suas declarações – e o percentual do lucro arbitrado (9,6%) – o considerado aplicável pela autoridade fiscal em razão da falta de escrituração mantida

nos termos da legislação. Sobre os valores devidos apurados em relação a esta infração foi aplicada a multa de ofício normal de 75%.

Em razão de que as infrações ensejavam não apenas o lançamento a título de IRPJ, foi formalizado, na condição de decorrente, o lançamento referente à CSLL.

Concomitantemente, foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF n.º 2.752/2001 (constante do processo n.º 10925.001224/2004-01).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 673/685.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE - O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira, no caso da opção pelo lucro presumido.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não exime a responsabilidade da pessoa jurídica, nem de seus administradores, a alegação de inexistência de dolo ou culpa na prática da infração, ou mesmo a de que tais atos foram praticados por prepostos, à sua revelia; tem a empresa a obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o que lhe é decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/10/2004 (fls. 726) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/10/2004 (fls. 727), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que houve cerceamento do direito de defesa, eis que não teve acesso a todos os documentos que compõem o processo de fiscalização, notadamente aqueles mencionados pela autoridade fiscal como prova da infração praticada pelo contribuinte. De nada adianta ao contribuinte o fato do fisco informar no auto de infração que o mesmo está embasado nos documentos de folhas tais e tais, se ele, contribuinte não teve e nem terá acesso a esses documentos;
- b) que não procede a afirmação das autoridade julgadoras quando dizem que ao contribuinte foi dada a possibilidade de acessar o processo junto à repartição fiscal, pois na intimação (1ª página do auto de infração) não consta tal informação;
- c) que, embora as autoridade julgadoras não admitam, são muitas as irregularidades formais no processo de fiscalização, cerceando por completo o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte;
- d) que, embora amplamente provado que os valores utilizados pelo fisco, como base de cálculo para cobrança do tributo e imposição da multa, foram extraídos dos seus livros fiscais

(Livro de Registro de Saídas), os quais estão revestidos das formalidades legais, as autoridades julgadoras seguiram na mesma esteira da autoridade lançadora, ou seja, argumentando, sem base em qualquer doutrina ou jurisprudência, pela validade do arbitramento praticado abusivamente contra o contribuinte;

- e) que a apuração do imposto devido pelo contribuinte deve ser feita pelo critério menos oneroso para o mesmo. A adoção do critério de arbitramento somente poderá ser utilizada exclusivamente nos casos em que não seja possível a apuração do imposto com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. No caso, o contribuinte jamais deixou de apresentar seus livros e documentos fiscais e foram com base nos mesmos que as autoridades fiscais apuraram o montante das operações realizadas pelo mesmo;
- f) que, não sendo objetivamente declarada imprestável a escrita do contribuinte, não pode o fisco utilizar-se do critério do lucro arbitrado para apurar o imposto devido por este. Contrário sensu, o que se verificou foi a utilização da escrita fiscal do contribuinte para adotar fazer a apuração do imposto pelo critério de lucro arbitrado. Incabível a adoção do lucro arbitrado, deve o lançamento ser feito com base no lucro presumido;
- g) que a decisão recorrida manteve indevidamente a multa qualificada de 150%, pois está explicitada no inciso I do art. 44, da Lei 9430/96 que a multa de 75% se aplica aos casos de *"falta de declaração e nos de declaração inexata"*, não deixando margem outro tipo de interpretação como fizeram as autoridades lançadoras e como querem as autoridades julgadoras, mesmo sem fundamentação de qualquer espécie. Não há que se falar em majoração da multa, pois o contribuinte só não recolheu a totalidade do imposto devido em razão de declaração inexata prestada por seu contador quando do preenchimento da DCTF.

PROCESSO Nº. : 10925.001221/2004-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.759

Às fls. 748, o despacho da ARF em Videira - SC, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de acesso aos documentos que deram origem à lavratura do auto de infração.

Contudo, registre-se que a recorrente deveria fazer a indispensável prova de que ficou impossibilitada do acesso aos livros contábeis e fiscais, bem como à documentação correspondente para o exame dos registros neles inseridos ou mesmo para a obtenção da cópia dos mesmos a fim de fundamentar com elementos suficientes seus argumentos de defesa.

Mas tal não ocorreu, pois em todas as oportunidades que teve, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse as medidas tomadas no sentido buscar o acesso aos seus documentos. No caso, cabe à interessada a comprovação da impossibilidade de acesso à documentação para exame ou cópia e o ônus de provar o fato extintivo do lançamento de ofício (art. 333, II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o mesmo foi formalizado de acordo com as normas legais.

Assim, não restou evidenciado que a recorrente exerceu o seu direito de petição aos órgãos públicos para buscar as provas necessárias. Limitou-se a alegar que não teve acesso aos meios que julga necessário para desincumbir-se daquele ônus.

Não consta dos autos qualquer elemento que dê guarida aos argumentos expostos pela defesa, pelo contrário, pois de acordo com as suas alegações reprisadas na presente instância, sem aduzir quaisquer fatos novos,

limita-se a afirmar que envidou esforços para ter acesso aos livros e documentos fiscais, porém, nenhuma prova trouxe que auxiliasse a sua defesa.

Por outro lado, a fiscalização, durante a ação fiscal, procedeu regularmente às intimações que entendeu necessárias, concedendo prazo para as respostas e/ou juntada de documentos.

Tal fato é inquestionável, pois durante o transcurso da ação fiscal, a recorrente apresentou a justificativa e procedeu ao atendimento parcial das intimações recebidas.

Também durante a fase litigiosa, após a formalização do lançamento, a contribuinte utilizou seu direito de defesa, insurgindo-se contra a exigência perante a turma de julgamento em primeiro grau e também na fase recursal, na presente instância. Assim, pode-se afirmar que teve todas as oportunidades previstas pela norma legal para exercer a ampla defesa.

Dos autos conclui-se que as razões expostas em relação a não disponibilização dos livros contábeis e fiscais, assim como os respectivos documentos não correspondem à realidade dos autos, conquanto não buscou utilizar seu direito constitucional de acesso aos documentos anteriormente apreendidos, tampouco para a obtenção de cópias que seriam suficientes à comprovação do que alega.

Nesse sentido, cabe reproduzir o bem fundamentado voto condutor da decisão recorrida, quando rejeita o cerceamento do direito de defesa:

A alegação posta mostra-se, à evidência, incompreensível, especialmente considerando-se a circunstância de que a ora impugnante apresenta-se representada por advogado, profissional este que, se supõe, esteja familiarizado com o trato processual dos atos praticados em sede contenciosa. Diz-se isto por conta do fato de que é extremamente comum a prática de vários atos processuais (em especial as intimações acerca de tudo quanto corre no curso procedimental), sem que a íntegra do processo precise estar anexada aos documentos lavrados com o fim de formalizar aqueles atos. Por exemplo, quando a alguém que é parte num litígio é dada ciência de que

alguma decisão, interlocutória ou final, foi tomada pelo julgador, não é necessário que tal comunicação seja feita por via do encaminhamento de uma cópia da íntegra do processo; tanto é assim que, para o caso de a parte necessitar de qualquer elemento constante dos autos para exercer seu direito de defesa, pode ela solicitar acesso ao processo, até mesmo requerendo cópias, certidões etc.

Deste modo, repita-se, é incompreensível que a contribuinte e seu advogado não tenham intuído que as referências da autoridade fiscal a determinadas folhas não estivessem relacionadas não com o conteúdo estrito do Auto de Infração, mas com a íntegra do processo como um todo. É mais que razoável que o Auto de Infração, que é o documento que finaliza o procedimento de ofício, faça menção a documentos que estão juntados aos autos, sem que a íntegra destes documentos referenciados precise ser, no momento da ciência da autuação ao sujeito passivo, também entregue ao autuado. Como se sabe, não raramente os processos estão compostos por vários volumes, muitos deles predominantemente formados por documentos obtidos junto ao próprio contribuinte fiscalizado, não havendo razão para que, no momento da entrega do Auto de Infração, seja também entregue uma cópia de todo o processo.

No caso concreto de que aqui se trata, o processo tem aproximadamente 700 folhas, distribuídas em quatro volumes, sendo a quase totalidade do conteúdo destes volumes composta por cópias de livros fiscais, por cópias de declarações e por planilhas entregues pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal, ou seja, por documentos fornecidos pela própria fiscalizada e dos quais, por consequência lógica, tinha ela inteiro conhecimento. Deste modo, se em condições normais já não seria razoável à contribuinte alegar a seu favor o fato de que não lhe foram entregues todos os documentos que compõem a íntegra do processo – dado que lhe bastaria, no prazo de 30 dias de que dispunha para impugnar o Auto de Infração, solicitar vistas e requerer as cópias que entendesse necessárias à sua defesa -, no caso específico que aqui se tem a reclamação fica ainda mais despropositada, pois nada há nos autos que não tenha sido levantado apenas no âmbito dos documentos fornecidos pela própria contribuinte durante a ação fiscal.

Em outras palavras, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado. Evidência maior disto é que, no contexto da impugnação interposta, pode-se perceber que o conteúdo das infrações diagnosticadas pela autoridade fiscal foi devidamente compreendido pela contribuinte.

A respaldar ainda mais a convicção de que a contribuinte sempre soube, com precisão, o teor das irregularidades praticadas, está o fato de que ela própria, depois de iniciada a ação fiscal, apresentou declarações retificadoras tendentes ao reconhecimento dos valores levantados de ofício pela autoridade fiscal. Ora, é certo que tais declarações retificadoras não puderam ser aceitas (pelas razões já postas

no item 1 deste voto), mas evidenciam elas a aquiescência da contribuinte quanto aos valores lançados no Auto de Infração, e só aquiesce com alguma coisa aquele que entende a exata extensão do que lhe é atribuído.

Pelo exposto, conclui-se que inexistente nos autos qualquer evidência que denote a existência de obstaculização ou dificuldade do exercício do direito de defesa da contribuinte. Os argumentos apresentados pela defesa demonstram a tentativa de desvigoramento da imposição fiscal por via de alegações de natureza formal que vai de encontro com a verdade dos fatos estampada nos autos.

É certo que não lhe foram entregues cópias das 700 folhas do processo, mas isto, considerando-se a possibilidade que tinha a contribuinte de acessar o processo na repartição fiscal e o fato de que os documentos eram justamente aqueles que ela havia fornecido à autoridade fiscal, não representa qualquer vício procedimental.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

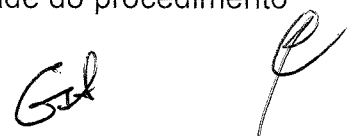
Quanto ao mérito, vimos que a contribuinte ofereceu à tributação seus resultados com base no lucro presumido. Intimada a apresentar a escrituração regular, respondeu que não possuía. Com relação ao livro caixa do ano-calendário de 2000, informou que devido à mudança de escritório contábil, o mesmo deve ter sido extraviado.

Questionado quanto à ausência da escrituração financeira e bancária do livro caixa, alegou ser a empresa optante pelo lucro presumido, que a escrituração contábil resume-se ao livro caixa, que a empresa possui financiamentos bancários, os quais foram registrados no livro caixa.

Ressalte-se que, apesar de inegável o fato de que a receita bruta foi levantada a partir da escrituração fiscal da contribuinte, tal fato não significa a regularidade dos registros contábeis de modo a acolher a sistemática adotada para tributação seus resultados, no caso, o lucro presumido. Ocorre que, no presente caso, em razão do registro apenas parcial de sua movimentação no livro caixa, durante todos os períodos fiscalizados, em desatendimento à norma legal, tornou-se impossível ao fisco a conferência e mesmo a recomposição do saldo da citada conta, mormente para o exame de eventual saldo credor de caixa, pelo qual a autoridade fiscal auferia a eventual ocorrência de presunção de omissão de receitas. Assim, nada há de irregular, em princípio e em regra, no uso da escrituração para fins de apuração da receita bruta no caso da adoção do lucro arbitrado. Com efeito, todas as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, têm a obrigação da manutenção da escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou então, como alternativa, do Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária (inciso I e parágrafo único do artigo 527 do RIR/1999). Ou seja, a norma legal determina a manutenção da escrituração completa ou do Livro Caixa com a movimentação financeira, cujos elementos devem ficar à disposição do Fisco para os exames correspondentes quando se fizerem necessários.

Concluindo, as alegações apresentadas pela recorrente contra o arbitramento não se justificam, pois a falta de manutenção de escrituração completa ou de livro Caixa com a inclusão da movimentação financeira é causa expressa de arbitramento do lucro, nos termos estritos do artigo 530 do RIR/99, não havendo necessidade de procedimento específico destinado à desqualificação da escrituração e à formalização do arbitramento.

Por outro lado, o fato de a fiscalização ter levantado a receita bruta a partir da escrituração fiscal (livro Registro de Saídas) não representa o acatamento da regularidade desta mesma escrituração para fins de afastamento da causa de arbitramento, mas sim para desconsiderar os registros inseridos no livro Caixa, cujas diferenças demonstradas no auto de infração, sequer a recorrente insurgiu-se contra as mesmas, limitando-se a questionar a validade do procedimento fiscal.

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, cursive script.

Em suma, a autoridade autuante constatou a existência de livro Caixa indevidamente escriturado, diante disso, procedeu ao confronto dos valores registrados com o livro de Registro de Saídas, tendo apurado as diferenças constantes do auto de infração, sendo que a contribuinte em momento algum conseguiu infirmar a acusação fiscal que lhe foi imposta.

Tampouco pode ser acolhido o argumento da recorrente no sentido de que a apuração do imposto deve ser feita pelo critério menos oneroso para o sujeito passivo e que “a adoção do critério de arbitramento somente poderá ser utilizada exclusivamente nos casos em que não seja possível a apuração do imposto com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte”. No caso em tela, por inexistir elementos na escrita fiscal da recorrente, suficientes para o exame dos procedimentos adotados pela contribuinte em relação aos seus registros, base de cálculo tributável e os correspondentes recolhimentos dos tributos devidos, tornou-se imperioso o arbitramento dos lucros.

Deste modo, como se vê, correta foi a adoção do lucro arbitrado por parte da autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA

Em relação à exasperação da multa de ofício para 150%, mantenho-a integralmente como lançada, porquanto, a recorrente, conforme minudentemente exposto no termo fiscal, ao longo de vários trimestres que compõem os anos de 2000 a 2004, omitiu rendimentos em percentuais expressivos, no caso, mais de 70% de sua receita bruta em vários períodos-base (ver tabela à folha 53). Ou seja, houve reiteramento de conduta e expressividade de valores a evidenciar a existência não de meros e localizados erros materiais, mas de comportamento consistente no tempo destinado a não levar à tributação grande parte dos valores tributáveis.

O fato de os valores tributáveis terem sido levantados da própria escrituração da contribuinte não serve ao afastamento da caracterização do intuito

PROCESSO Nº. : 10925.001221/2004-69
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.759

fraudulento. É que, como se sabe, entre as várias possibilidades de subtração de valores à tributação está a de, reiteradamente, deixar de levar à DIPJ e à DCTF a íntegra das receitas auferidas registradas na escrituração. Em verdade, a conduta elisiva pode manifestar-se por várias formas, bastando para tal que fique identificada a intenção, consistente no tempo, de subtrair valores tributáveis à tributação.

De tal sorte, há que se dizer que o intuito fraudulento está sim devidamente caracterizado no presente processo, o que torna correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

Quanto ao lançamento relativo à CSLL, cumpre que se dê aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ. É que em face da decorrência daquele em relação a este, tal tratamento se impõe.

Como acima se viu, foi integralmente mantido o lançamento principal. Assim, o lançamento decorrente deve ter o mesmo tratamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 